



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00322/2018

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PLACA ÚNICA EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Uberlândia deverão inserir em local de fácil acesso placa única que dispõe sobre os atendimentos prioritários estabelecidos em lei.

Art. 2º A placa deve figurar com as representações ilustrativas de uso exclusivo para Pessoas com Deficiência, Gestante, Criança de Colo, Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o número da respectiva lei.

Art. 3º A placa deverá ser produzida conforme consta no anexo desta lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício financeiro em que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por Legislação Federal que reflita e reafirmar o caráter aquisitivo da moeda.

§2º Os valores das multas decorrentes das infrações cometidas serão depositadas ao Fundo Municipal de Pessoas com Deficiência - FMPD do Município de Uberlândia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação, e fica revogada a Lei nº 12.746, de 12 de maio de 2017.

CARRIJO
Vereador

Ver. Baiano
Vereador

Ver. Vilmar
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00322/2018

Justificativa:

Uma quantidade de informações que são prestadas aos cidadãos por meio de avisos e placas em produtos públicos e privados, causa danos visuais a um ponto das informações que não atingem sua função social. Muitos cidadãos conseguem ter a percepção correta dos avisos legais em placas de placas pelo excesso de danos causados pelo indiscriminado de placas informativas. Nesse contexto, entendemos que uma legislação que viabiliza o uso de informações legais tem visibilidade personalizada, é uma oportunidade e cumpre uma função social que devem ser prestadas às vítimas e mais importantes das informações que os usam. Uma poluição visual causada pelo espalhamento de vários tipos de placas informativas nos usos que causam confusão, e pelo grande número de placas que os usuários concluíram não conseguiram entender ou por que cada lei é informada e, consequentemente, não tendo o mesmo cumprimento por parte dos mesmos usos. Uma medida de visto com respostas de informações usando ilustrações com uma inscrição de lei especificada, obrigando os dispositivos de placas nos locais de respostas fáceis e acessar todos os cidadãos.

CARRIJO
Vereador

Ver. Baiano
Vereador

Ver. Vilmar
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL UBERLÂNDIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 758/18

Dê-se ao Projeto de Lei nº 758/18 a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PLACA ÚNICA EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia DECRETA

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Uberlândia deverão inserir em local de fácil visualização placa única que dispõe sobre os atendimentos prioritários estabelecidos em lei.

Art. 2º A placa deve figurar com as representações ilustrativas de uso exclusivo para Pessoas com Deficiência, Idoso, Gestante, Criança de Colo, Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o número da respectiva lei.

Art. 3º A placa deverá ser produzida conforme consta no anexo desta lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda



CÂMARA MUNICIPAL UBERLÂNDIA

reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por Legislação Federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Os valores das multas decorrentes das infrações cometidas serão depositadas ao Fundo Municipal de Pessoa com Deficiência - FMPD do Município de Uberlândia.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação, e fica revogada a Lei nº 12.746, de 12 de julho de 2017.

Câmara Municipal, 09 de dezembro de 2019

ANTÔNIO CARRIJO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL UBERLÂNDIA

JUSTIFICATIVA

O substitutivo vem adequar a proposta apresentada para que esteja em conformidade com a legislação existente, em especial ao pictograma que foi estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, a qual o Brasil aderiu tornando-a com efeitos constitucionais e criou-se o “**Símbolo Internacional de Acessibilidade**”, que compreende uma figura simétrica conectada por quatro pontos a um círculo, que representa a harmonia entre o ser humano e a sociedade, e como os braços abertos, simboliza a inclusão de pessoas de TODAS as habilidades, em todos os lugares.

A necessidade de acessibilidade não diz respeito apenas às pessoas com deficiência de caráter físico, assim o novo símbolo representa uma série de outras deficiências, sendo elas intelectuais, auditivas, visuais entre outras.

Assim, o novo pictograma da acessibilidade torna-se universal a informação pública impressa em locais e produtos, não sendo mais necessária a indicação de cada tipo de deficiência, já que todas agora representadas por um UNICÔ logotipo, com exceção do símbolo específico do laço o qual identifica a pessoa com a deficiência do transtorno do espectro do autismo, uma vez que sendo o autismo uma deficiência diferente das demais deficiências.

Pela razões expostas acima, será revogado a Lei nº 12.746 de 12 de julho de 2017 que “OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO A INSERIR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO DO AUTISMO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, pois, já está incluída nessa proposta de lei, onde teremos uma única lei que regulamentará todas as representações ilustrativas às pessoas que possuem atendimento prioritário.

Na oportunidade apresentamos também alteração no símbolo que representa os idosos, visto que, têm sido constrangedor aos idosos encontrar em locais que por lei são prioritários para sua utilização, placas que demonstrem sua total incapacidade, uma pessoa com costas intensamente curvadas e uma bengala. A imagem, que é quase onipresente e sinalizam as situações em que é dada preferência para idosos — como assentos de ônibus, filas de supermercados, vagas de estacionamento etc.

A mudança vem substituir o atual símbolo, completamente ultrapassado, por algo mais moderno, mais de acordo com os sexagenários e octogenários, sendo identificadas como apresentado em anexo 60+.

Logo, as mudanças apresentadas visam colaborar com a visualização dos informativos mediante as ilustrações, obrigando os estabelecimentos a colocação de placas em local de fácil visualização e acesso de todos os cidadãos.

Por tais razões, contamos com a compreensão dos pares e submetemos o presente substitutivo do Projeto de Lei nº 758/18 à apreciação, votação e aprovação de Vossas Excelências.



CÂMARA MUNICIPAL
UBERLÂNDIA

ANTÔNIO CARRIJO

Vereador

ATENDIMENTO PREFERENCIAL



Pessoas com Deficiência



Idoso



Gestante



Criança de Colo



Autista

NUMERO DA LEI- AUTOR DA LEI